



Processo Nº: 1/964/2008  
Auto de Infração Nº: 2/200714120  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 221 /2008**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/06/2008**

**PROCESSO Nº 1/964/2008**

**INFRAÇÃO Nº 2/200714120**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação  
PROCEDENTE. Decisão amparada no art.  
829 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade  
prevista no art. nº. 123, inciso III, alínea “a”  
da Lei nº. 13.418 de 30/12/2003. Defesa  
Tempestiva. Decisão por unanimidade de  
votos.**

**RELATÓRIO:**

Relata o auto de infração que o agente do fisco ao fiscalizar mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT constatou um volume identificado como SE-8947129 45 BR contendo diversas roupas, sem documentação fiscal.

A ECT, tempestivamente, apresenta sua defesa onde tenta demonstrar, unicamente, que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas sim de serviço postal e como tal goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada como contribuinte do ICMS.

A nobre julgadora singular julga procedente o auto de infração.

A empresa atuada apresenta recurso onde alega as mesmas questões já analisadas pela julgadora singular.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 252/2008, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.

  
MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR:**

A acusação constante no auto de infração refere-se ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal realizado pela ECT.

A ECT, em sua defesa, tenta demonstrar que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas sim de serviço postal e como tal goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada como contribuinte do ICMS.

Inicialmente, devemos alertar para o cumprimento da legislação tributária que no art. 169, I, do Dec. nº. 24.569/97 estabelece que a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve ser acompanhada, sempre, de Nota Fiscal. A fiscalização constatou a existência de mercadoria sem documentação fiscal nas dependências da ECT, estando, pois, em situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº. 24.569/97.

Neste tipo de situação deve o transportador arcar com o ônus da autuação.

Com relação a legitimidade da ECT, figurar ou não como sujeito passivo da obrigação tributária, a Douta Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer – 34/99 – onde considera que o serviço postal não é alcançado pela imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nosso voto é para que seja dado conhecimento do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade nele suscitada, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular em conformidade com o parecer da Douta PGE.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO – R\$ 6.765,00**

**ICMS – R\$ 1.150,05**

**MULTA – R\$ 2.029,50**

**TOTAL – 3.179,55**

É o Voto.

  
MAB



Processo Nº: 1/964/2008  
Auto de Infração Nº: 2/200714120  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

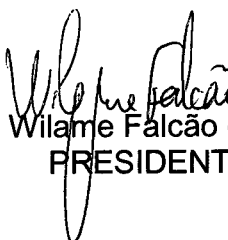
**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade nele suscitada, negando-lhe provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *01* de *julho* de 2008.

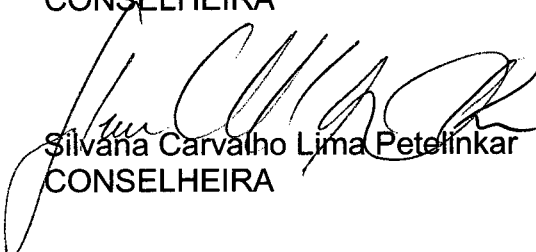
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

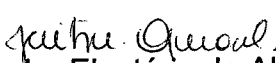
  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO